

Lei N° 563, de 13 de Agosto de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N° 107, no Período de 03 a 15 de Agosto de 2001.

LEI N°563, DE 13 DE AGOSTO DE 2001.

- Autoriza a compensação de créditos e dá outras providências-

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Executivo Municipal autorizado, conforme previsto no artigo 153, da Lei Municipal n°63/92 de 16 de dezembro de 1992 e artigo 170 do Código Tributário Nacional, à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo e ativo contra a Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º - Os créditos tributários a que se refere o caput do artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos – atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.

§ 2º - A compensação de que trata o artigo abrange somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

§ 3º - O sujeito passivo poderá utilizar créditos vencidos e vincendos e o sujeito ativo somente os créditos vencidos. Quanto aos créditos vincendos do sujeito passivo, este deverá trazê-los para a data da compensação promovendo uma operação de desconto com uma taxa de, no máximo, 1% ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 2º) Ficam autorizados o Secretário Jurídico do Município e o Secretário Municipal de Administração e Fazenda a procederem, nos termos e condições estipuladas nesta Lei, à

compensação citada no art. 1º.

Art. 3º) A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda e, no caso de crédito tributário ajuizado, também pelo Secretário Jurídico do Município.

Art. 4º) A compensação deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, pelo Secretário Jurídico do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.

§ 1º - São cláusulas essenciais do termo de compensação:

I – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II – número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário;

III – número do processo judicial, se for o caso;

IV – número do lançamento dos créditos tributários;

V – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VI – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente.

VII – identificação do crédito do sujeito passivo (bens e serviços) e respectivos valores.

§ 2º - O termo de compensação será juntado aos autos do processo tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou formado para esse fim, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 3º - No caso de créditos tributários ajuizados, compete ao Secretário Jurídico do Município, ou quem este designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

§ 4º - O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

§ 5º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 6º - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

§ 7º - Para identificação dos créditos do sujeito passivo (bens e serviços) postos à compensação, o sujeito ativo resguardará a legitimidade da avaliação compensatória tributária, quando bens imóveis mediante valor venal, quando serviço, mediante menor valor de

cotação documental.

Art. 5º) No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 6º) Procedida a compensação no âmbito judicial, a Secretaria Jurídica do Município deverá oficiar ao órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa, mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º) Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 13 de agosto de 2001.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal